



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20369.54664-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 984, de 18 de junho de 2020.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Conforme reiteradamente observado nos últimos meses, o Poder Executivo Federal mais uma vez se apoiou indevidamente no excepcional período de pandemia da covid-19 - que lamentavelmente vitimou milhares de brasileiros - para justificar a promoção de alterações legislativas definitivas em temas que não possuem qualquer correlação com a pandemia.

Assim, nota-se que a justificativa supostamente embasadora do art. 1º do ato do Poder Executivo em comento não corresponde à realidade fática e os requisitos essenciais legitimadores de uma medida provisória - razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, previstos no art. 62 da Constituição Federal - inexistem no caso em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Ainda que o vício formal concernente à urgência (que afronta irremediavelmente as exigências constitucionais inerentes às medidas provisórias) seja superado, melhor sorte não socorreria o mérito do aludido art. 1º. Isto porque existe um certo consenso no meio futebolístico de que a vigente regra dos “direitos de mandantes e visitantes” serviu, até hoje, como um contrapeso para o desequilíbrio existente na distribuição dos direitos de transmissão, evitando que os clubes de maior torcida pegassem todo o dinheiro envolvido no negócio jurídico.

Segundo Nestor Hein, diretor jurídico do Grêmio de Futebol Porto Alegre, “a MP aumenta a diferença entre os clubes, temos exemplos de outros países. Vai trazer uma concentração em cima de um ou dois clubes, e os outros ficam nas beiradas, nas migalhas”¹.

Ademais, o assunto já vem sendo tratado adequadamente, com necessários diálogos intersetoriais e com ampla discussão pelo Poder Legislativo sobretudo mediante os esforços técnicos empregados desde 2016 pela Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte².

Por fim, corroborando as alegações aqui sustentadas, é importante recordar o seguinte entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.

¹ Disponível em: <https://www.torcedores.com/noticias/2020/06/dirigente-do-gremio-critica-nova-mp-e-detona-postura-do-flamengo-gente-nojenta-so-olha-para-o-proprio-umbigo>.

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120632>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes” (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004).

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende contribuir com os alicerces democráticos e com o respeito aos comandos constitucionais relativos às atribuições do Poder Legislativo e com os requisitos ínsitos às medidas provisórias.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA



CD/20369.54664-00